



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Agravo Interno nº 0040298-71.2011.815.2001 — 2ª Vara da Capital**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.  
**Agravante** : Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico  
**Advogado** : Hermano Gadelha de Sá (OAB/PB nº 8.463)  
**Agravado** : Anaide Macedo de Araújo  
**Advogado** : Ênio Silva Nascimento (OAB/PB nº 11.946)

**AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

— *É de se negar conhecimento a recurso fora do prazo, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, devendo o relator apreciá-la de ofício.* Inteligência do art. 557 do CPC/1973 e art. 127, XXXV do RITJPB.

Vistos etc.

Trata-se de **agravo interno** interposto pela **Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico** contra a decisão de fls. 327/333, proferida por ocasião da apelação cível interposta pela ora agravante.

A recorrente, às fls. 51/55, requer novamente o sobrestamento do feito, até que o Recurso Extraordinário nº 630.852/RS onde foi reconhecida a sua repercussão geral, seja apreciado. Discorre sobre a matéria, alegando o desacerto na decisão atacada e por fim, requer o provimento do recurso.

Devidamente intimado, o agravo apresentou resposta à fls.358/361.

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se dos autos, que a decisão monocrática de fls. 327/323 foi proferida em 06 de abril (f. 333), e publicada em 11 de abril de 2017 (fl. 334).

Ora, é cediço que o lapso temporal para o manejo de Agravo Interno é de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.003, § 5º do CPC. Assim, considerando que o termo *a quo* do prazo se iniciou em 12 de abril, tem-se que o recurso deveria ter sido interposto até o dia 5 de maio de 2017 (sexta-feira). Todavia, a interposição do presente agravo deu-se em 08 de maio de 2017 (fl. 335), ou seja, após a expiração do prazo legal.

Cumprе ressaltar que, neste caso, não cabe se falar em intimação do agravante para se pronunciar acerca da alegação de intempestividade, com base no art. 932,

parágrafo único, pois esse prazo somente deverá ser concedido pelo relator "*quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementaridade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. Q mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para a aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC."*" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo CPC comentado. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1518).

Assim, à vista de sua manifesta inadmissibilidade, **não conheço do recurso apelatório**, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 15 de outubro de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
**RELATOR**